

**Processo C-428/20**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

11 de setembro de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Sąd Apelacyjny w Warszawie (Tribunal de Recurso de Varsóvia,  
Polónia)

**Data da decisão de reenvio:**

28 de agosto de 2020

**Recorrente:**

A.K.

**Recorrido:**

Skarb Państwa (Tesouro Público)

---

[*Omissis*]

**DESPACHO**

*de 28 de agosto de 2020*

*O Sąd Apelacyjny w Warszawie (Tribunal de Recurso de Varsóvia),  
I.<sup>a</sup> Seção Cível, [*omissis*]*

[*omissis*]

após apreciação, em 28 de agosto de 2020, em Varsóvia,

[*omissis*]

da ação intentada por A.K.

contra o Skarb Państwa (Tesouro Público), representado pelo Ministro [...],

relativa ao pagamento de um montante

resultante do recurso interposto pela recorrente da decisão do Sąd Okręgowy w Warszawie (Tribunal Regional de Varsóvia),

[*omissis*]

**decide:**

1. submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, para decisão prejudicial, a seguinte questão:

Em conformidade com o artigo 2.º da Diretiva 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, que altera as Diretivas 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE e 90/232/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/26/CE relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis, incumbia ao Estado-Membro que tinha estabelecido um período de transição para ajustar os montantes mínimos de garantia o dever de elevar esses montantes para, pelo menos, metade dos níveis previstos no artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 84/5/CEE, conforme alterado, no prazo de 30 meses a contar da data do início da aplicação da Diretiva 2005/14/CE:

- em todos os contratos de seguro automóvel vigentes após decorridos esses 30 meses, incluindo os celebrados antes de 11 de dezembro de 2009, mas que permaneceram em vigor após essa data, para sinistros ocorridos após 11 de dezembro de 2009,
- ou apenas nos novos contratos de seguro automóvel celebrados após 11 de dezembro de 2009?

2. Nos termos do artigo 177.º, § 1, ponto 3<sup>1</sup>, do k.p.c., suspender a instância de recurso.

[*Omissis*]

## FUNDAMENTAÇÃO

### ***Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial***

Artigo 2.º da Diretiva 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, que altera as Diretivas 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE e 90/232/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/26/CE relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis (JO UE L 149, p. 14; a seguir «Diretiva 2005/14»), em conjugação com o artigo 29.º da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (JO UE L 233, p.11; a seguir «Diretiva 2009/103»)

Artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

### ***Objeto do litígio***

1. Este litígio tem por objeto uma ação intentada contra o Skarb Państwa (Tesouro Público) com vista a obter uma indemnização para reparar o dano causado pela transposição incorreta e incompleta da Diretiva 2005/14.

### ***Matéria de facto do processo***

2. Em 12 de outubro de 2010 [omissis] ocorreu um acidente de viação na Polónia [omissis], na sequência do qual 16 pessoas perderam a vida, incluindo G.M. e o autor do acidente, o condutor V. [...], que era titular de um seguro de responsabilidade civil automóvel, nos termos de um contrato de seguro celebrado para o período compreendido entre 8 de dezembro de 2009 e 7 de dezembro de 2010 com a [...] S.A., com sede em Ł. [omissis]

3. Na sequência do óbito de G. M., A. K., sua filha e recorrente no processo, em 2 de março de 2011 comunicou os danos a [...], [...] pedindo uma indemnização e uma compensação. No decurso do processo de liquidação, a recorrente acabou por receber da parte de o montante de 47 000 PLN a título de indemnização por danos não materiais, nos termos do artigo 446.º, § 4, do Kodeks cywilny (Código Civil) e de 5000 PLN, a título de compensação pela significativa deterioração das suas condições de vida, nos [termos] do artigo 446.º, § 3, do Kodeks cywilny (Código Civil).

4. Por último, A.K. foi informada por [...] de que se tinha esgotado o montante da garantia da Apólice de RP RC n.º [...].

### ***Pedidos e posições das partes***

5. A recorrente reclama ao Skarb Państwa (Tesouro Público) uma compensação no valor de 78 000 PLN, acrescidos de juros de mora, a título de reparação do dano causado pela transposição incompleta da Diretiva 2005/14. Alega que se a transposição tivesse sido feita corretamente, teria recebido adicionalmente uma indemnização de 78 000 PLN pelo dano moral sofrido pela morte da mãe. A transposição defeituosa privou-a da possibilidade de obter esta prestação da parte de [...], o que implica que o recorrido provocou um dano nesse valor ao património da recorrente.

6. A recorrente considera que o Estado polaco tinha o dever de transpor as disposições da Diretiva 2005/14 de forma a que, a partir de 11 de dezembro de 2009, o montante de garantia em todos os contratos de seguro obrigatório de responsabilidade civil para os titulares de veículos automóveis fosse, relativamente a danos pessoais, de 2 500 000 EUR por sinistro. Entretanto, a ustawa z dnia 24 maja 2007 r. o zmianie ustawy o ubezpieczeniach obowiązkowych, Ubezpieczeniowym Funduszu Gwarancyjnym i Polskim Biurze Ubezpieczycieli Komunikacyjnych oraz ustawy o działalności ubezpieczeniowej (Lei de 24 de maio de 2007 que altera a Lei relativa aos seguros obrigatórios, ao Fundo de Garantia de Seguros e ao Instituto Polaco dos Seguradores Automóveis

e a Lei relativa à Atividade Seguradora) diferenciou o âmbito da proteção de tal forma que o nível de proteção das vítimas de sinistros ocorridos entre 11 de dezembro de 2009 e dezembro de 2010 dependia da data em que o contrato de seguro tivesse sido celebrado. Nesse período estavam, efetivamente, vigentes tanto os contratos celebrados a partir de 11 de dezembro de 2009 que previam um montante de garantia de 2 500 000 EUR, como os contratos concluídos antes de 11 de dezembro de 2009, em que o montante de garantia era de apenas 1 500 000 EUR.

7. O Skarb Państwa – [na pessoa do] Ministro [...], recorrido no processo, pede que seja negado provimento ao recurso. Sustenta que a transposição da diretiva estava correta. Invoca o princípio da *lex retro non agit* e salienta, além disso, que houve um processo que opunha a Comissão Europeia e a Polónia, relativo a violações [omissis] resultantes de incumprimentos na transposição da Diretiva 2005/14, mas que, em 28 de abril de 2016, a Comissão decidiu arquivar esse processo. O recorrido considera, assim, que a Comissão concluiu pela inexistência de violação do direito da União.

***Disposições pertinentes do direito da União***

**8. Diretiva 2005/14**

***Artigo 2.º***

Alteração da Diretiva 84/5/CEE

O artigo 1.º da Diretiva 84/5/CEE passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

1. O seguro referido no n.º 1 do artigo 3.º da Diretiva 72/166/CEE deve, obrigatoriamente, cobrir danos materiais e pessoais.

2. Sem prejuízo de montantes de garantia superiores eventualmente estabelecidos pelos Estados-Membros, cada Estado-Membro deve exigir que o seguro seja obrigatório pelo menos no que se refere aos seguintes montantes:

- a) Relativamente a danos pessoais, um montante mínimo de 1 000 000 de euros por vítima ou de 5 000 000 de euros por sinistro, independentemente do número de vítimas;
- b) Relativamente a danos materiais, 1 000 000 de euros por sinistro, independentemente do número de vítimas.

Se necessário, os Estados-Membros podem estabelecer um período transitório de cinco anos, no máximo, a contar da data do início da aplicação da Diretiva 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, que altera as Diretivas 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE e 90/232/CEE

do Conselho e a Diretiva 2000/26/CE relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis, para adaptar os respetivos montantes mínimos de cobertura aos montantes previstos no presente número.

Os Estados-Membros que estabeleçam esse período de transição devem informar a Comissão do facto e indicar a duração desse período.

No prazo de 30 meses a contar da data do início da aplicação da Diretiva 2005/14/CE, os Estados-Membros deverão elevar os montantes de garantia para pelo menos metade dos níveis previstos no presente número.»

## **9. Diretiva 2009/103**

### ***Artigo 29.º Revogações***

São revogadas as Diretivas 72/166/CEE, 84/5/CEE, 90/232/CEE, 2000/26/CE e 2005/14/CE, com a redação que lhe foi dada pelas diretivas referidas na parte A do anexo I, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição para o direito nacional e de aplicação das diretivas, indicados na parte B do anexo I. [...]

### ***Disposições pertinentes de direito nacional***

**10. Ustawa z dnia 24 maja 2007 r. o zmianie ustawy o ubezpieczeniach obowiązkowych, Ubezpieczeniowym Funduszu Gwarancyjnym i Polskim Biurze Ubezpieczycieli Komunikacyjnych oraz ustawy o działalności ubezpieczeniowej** [Lei de 24 de maio de 2007 que altera a Lei relativa aos seguros obrigatórios, ao Fundo de Garantia de Seguros e ao Instituto Polaco dos Seguradores Automóveis e a Lei relativa à Atividade Seguradora] (Dz. U. n.º 102, posição 691, a seguir «Lei de 24 de maio de 2007»)

### ***Artigo 1.º***

A ustawa z dnia 22 maja 2003 r. o ubezpieczeniach obowiązkowych, Ubezpieczeniowym Funduszu Gwarancyjnym i Polskim Biurze Ubezpieczycieli Komunikacyjnych [Lei de 22 de maio de 2003, relativa aos seguros obrigatórios, ao Fundo de Garantia de Seguros, e ao Instituto Polaco dos Seguradores Automóveis] (Dz. U. n.º 124, posição 1152, conforme alterada) são introduzidas as seguintes alterações:

n.º 1 [...]

n.º 2 No artigo 36.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação: 1. A compensação é fixada e paga dentro dos limites da responsabilidade civil do titular ou do condutor do veículo automóvel, até, no entanto, ao valor máximo do montante de garantia fixado no contrato de seguro. O montante de garantia não pode ser inferior ao equivalente em PLN:

- 1) relativamente a danos pessoais, 5 000 000 EUR por sinistro, cujos efeitos estejam cobertos pelo seguro, independentemente do número de vítimas,
  - 2) relativamente a danos materiais, 1 000 000 EUR por sinistro, cujos efeitos estejam cobertos pelo seguro, independentemente do número de vítimas,
- determinado utilizando a taxa de câmbio média anunciada pelo Narodowy Bank Polski (Banco Nacional da Polónia) em vigor à data do sinistro.

[...]

**Artigo 3.º**

Aos contratos de seguro celebrados antes da data de entrada em vigor da presente lei aplicam-se as disposições anteriormente em vigor.

**Artigo 5.º**

Para os contratos de seguro de RC dos titulares de veículos automóveis e os contratos de seguro de RC dos agricultores, o montante mínimo de garantia é igual ao equivalente em PLN:

- 1) para contratos celebrados até 10 de dezembro de 2009:
  - a) relativamente a danos pessoais, 1 500 000 EUR por sinistro, cujos efeitos estejam cobertos pelo seguro, independentemente do número de vítimas,
  - b) relativamente a danos materiais, 300 000 EUR por sinistro, cujos efeitos estejam cobertos pelo seguro, independentemente do número de vítimas,

– determinado utilizando a taxa de câmbio média anunciada pelo Banco Nacional da Polónia em vigor à data do sinistro;
- 2) para contratos celebrados entre 11 de dezembro de 2009 e 10 de junho de 2012:
  - a) relativamente a danos pessoais, 2 500 000 EUR por sinistro, cujos efeitos estejam cobertos pelo seguro, independentemente do número de vítimas,
  - b) relativamente a danos materiais, 500 000 EUR por sinistro, cujos efeitos estejam cobertos pelo seguro, independentemente do número de vítimas,

– determinado utilizando a taxa de câmbio média anunciada pelo Banco Nacional da Polónia em vigor à data do sinistro.

**11. Kodeks cywilny [Código Civil] (a seguir «k.c.»)**

**Artigo 446.º**

§ 1. Se a vítima tiver falecido na sequência de um dano pessoal ou de um atentado à sua integridade física, a pessoa a quem incumbe a obrigação de reparar o dano deve reembolsar as despesas médicas e funerárias a quem as tiver suportado. [...]

§ 4. O tribunal pode igualmente conceder aos membros mais próximos da família da vítima mortal um montante adequado a título de indemnização pelo dano sofrido.

#### **Artigo 417.º**

§ 1. O Tesouro Público, as autoridades autárquicas ou outra pessoa coletiva que exerça, por força da lei, o poder público é responsável pelos danos causados por ações suas que sejam contrárias à lei ou por negligência no exercício do poder público.

#### **Artigo 417<sup>1.º</sup>**

§ 4. Se os danos forem causados pela não adoção de um ato normativo cuja obrigação de adoção esteja prevista na lei, o incumprimento causado pela falta de adoção desse ato é declarado pelo tribunal que aprecia o processo relativo à reparação dos danos..

**12.** Ustawa z dnia 22 maja 2003 r. o ubezpieczeniach obowiązkowych, Ubezpieczeniowym Funduszu Gwarancyjnym i Polskim Biurze Ubezpieczycieli Komunikacyjnych [Lei de 22 de maio de 2003 relativa aos seguros obrigatórios, ao Fundo de Garantia de Seguros e ao Instituto Polaco dos Seguradores Automóveis] (Dz. U. n.º 124, posição 1152, conforme alterada, a seguir «Lei relativa ao seguro obrigatório»)

Artigo 19.º, n.º 1. A vítima de um sinistro coberto por um contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil pode agir diretamente contra a empresa de seguros. [...]

Artigo 26.º, n.º 1. O contrato de seguro de RC do titular de um automóvel é celebrado por um período de 12 meses, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º

#### **Processo civil em curso**

**13.** Por decisão de 30 de maio de 2016, o Sąd Okręgowy w Warszawie (Tribunal Regional de Varsóvia) julgou a ação improcedente. Este órgão jurisdicional concluiu que não tinha sido esgotado o montante da garantia da Apólice n.º [...], pelo que a recorrente não sofreu qualquer dano. O Sąd Apelacyjny (Tribunal de Recurso) [*omissis*] anulou a referida decisão e remeteu o processo para nova apreciação. O Sąd Apelacyjny (Tribunal de Recurso) considerou, por último, que o montante de garantia tinha de facto sido esgotado, pelo que incumbia ao tribunal de primeira instância apreciar a alegação referente à

incorreta transposição da Diretiva 2005/14 e determinar se a recorrente sofreu danos.

**14.** Por decisão de 20 de março de 2019, o Sąd Okręgowy (Tribunal Regional) voltou a julgar a ação improcedente.

**15.** Invocando o artigo 417<sup>o</sup>, § 4, do k.c., o tribunal declarou que estas disposições não dão ao cidadão o direito de exigir uma indemnização por danos não materiais em caso de omissão legislativa. Ora, segundo o Sąd Okręgowy (Tribunal Regional) a recorrente reclama uma indemnização e não uma compensação.

**16.** Além disso, o tribunal considerou que a Diretiva 2005/14 tinha sido transposta corretamente, com a aplicação dos períodos transitórios admissíveis para aumentar os montantes de garantia até ao valor de metade do montante em causa e até ao valor final desses montantes. Segundo o Sąd Okręgowy (Tribunal Regional), a obrigação de aumentar os montantes de garantia prevista pela diretiva visava apenas os contratos celebrados após o termo dos períodos transitórios, e não exigia o aumento do montante de garantia nos contratos celebrados antes do termo do período transitório, mesmo no caso de esses contratos oferecerem uma cobertura de seguro também durante algum tempo após o termo do período transitório. O tribunal fez referência aos princípios da segurança jurídica, da *lex retro non agit* e da liberdade contratual.

**17.** O legislador polaco, que introduziu as diretrizes da diretiva no ordenamento jurídico polaco por via da ustawa z dnia 24 maja 2007 r., que entrou em vigor em 11 de junho de 2007, fez uso da sua habilitação relativamente aos períodos transitórios, prevendo o aumento progressivo dos montantes de garantia no artigo 5.<sup>o</sup> dessa lei, que dispõe, nomeadamente, que no caso dos contratos de seguro de RC do titular do automóvel o montante mínimo de garantia deve corresponder ao equivalente em PLN:

- relativamente a contratos celebrados até 10 de dezembro de 2009, em caso de danos pessoais, 1 500 000 EUR por sinistro, cujos efeitos estão cobertos pelo seguro, independentemente do número de vítimas,
- relativamente a contratos celebrados no período compreendido entre 11 de dezembro de 2009 e 10 de junho de 2012, em caso de danos pessoais, 2 500 000 EUR por sinistro, cujos efeitos estão cobertos pelo seguro, independentemente do número de vítimas.

**18.** Assim, o legislador aumentou o montante de garantia para metade do valor visado no que toca a contratos celebrados no período compreendido entre 11 de dezembro de 2009 e 10 de junho de 2012. O contrato de seguro de RC do veículo do autor do acidente em que a mãe da recorrente perdeu a vida foi celebrado em 8 de dezembro de 2009. É-lhe aplicável o artigo 5.<sup>o</sup>, ponto 1, da ustawa z dnia 24 maja 2007 r., nos termos do qual o montante mínimo de garantia em caso de



danos pessoais é de 1 500 000 EUR por sinistro cujos efeitos estejam cobertos pelo seguro, independentemente do número de vítimas.

**19.** O Sąd Okręgowy (Tribunal Regional) considerou a transposição da Diretiva 2005/14 completa e sem incorreções.

**20.** A recorrente interpôs recurso da decisão do Sąd Okręgowy (Tribunal Regional) de 20 de março de 2019, alegando, nomeadamente, a violação do artigo 417<sup>1.º</sup>, § 4, do k.c. por se ter considerado infundadamente que o recorrido transpôs corretamente para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva 2005/14.

### ***Fundamentação da apresentação do pedido de decisão prejudicial***

**21.** O Sąd Apelacyjny (Tribunal de Recurso) indica que desde o Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de outubro de 2013, no processo C-22/12, não há dúvidas de que o seguro obrigatório de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis deve cobrir a indemnização dos danos morais sofridos pelos familiares próximos das vítimas falecidas num acidente de viação, na medida em que esta indemnização esteja prevista a título da responsabilidade civil do segurado pelo direito nacional aplicável. A proteção a este respeito abrange qualquer pessoa que, nos termos do direito nacional em matéria de responsabilidade civil, tenha direito à reparação dos danos causados por veículos automóveis.

**22.** O direito polaco prevê essa indemnização no artigo 446.º, § 4, do k.c. A indemnização prevista nesta disposição está coberta pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

**23.** Segundo o Sąd Apelacyjny (Tribunal de Recurso), se a recorrente não obteve a indemnização pecuniária que lhe era devida por [...] devido ao esgotamento do montante da garantia, daí resulta um dano ao seu património correspondente à diferença entre a prestação paga por [...] e a prestação devida. Se se verificar que estava correta a alegação de transposição defeituosa da diretiva, o dano daí decorrente é imputável ao Skarb Państwa (Tesouro Público) por força do artigo 417<sup>1.º</sup>, § 4, do k.c.

**24.** O Sąd Apelacyjny (Tribunal de Recurso) salienta que, segundo o considerando 10 da Diretiva 2005/14, esta visa assegurar a proteção das vítimas. O Sąd Apelacyjny (Tribunal de Recurso) não encontra nenhum elemento na Diretiva 2005/14 que aponte no sentido de que a proteção reforçada só pode abranger uma parte das vítimas durante um período de um ano a contar do termo do período transitório de 30 meses (e, por analogia, um ano após o termo do período transitório de 5 anos). Em especial, não há na diretiva nenhuma disposição que limite expressamente a obrigação de aumentar o montante de garantia apenas nos contratos celebrados a partir de 11 de dezembro de 2009, deixando totalmente de parte os contratos de seguro celebrados antes dessa data,

mas que permaneceram em vigor durante algum tempo após 11 de dezembro de 2009.

**25.** O Sąd Apelacyjny (Tribunal de Recurso) não vê razões que possam justificar uma diferenciação do nível de proteção jurídica das vítimas lesadas ao mesmo tempo em diferentes acidentes de viação, tanto mais que essa diferenciação dependeria do caso, a saber, da data da celebração do contrato de seguro que cobre o veículo do autor do sinistro. O órgão jurisdicional não encontra argumentos em apoio de uma interpretação jurídica da diretiva que permita que coexistam em paralelo contratos em que o montante de garantia do seguro obrigatório de responsabilidade civil ascende a 2 500 000 EUR e os contratos em que é nitidamente menos elevado, a saber, 1 500 000 EUR.

**26.** A remissão do recorrido e do Sąd Okręgowy (Tribunal Regional) para o princípio da *lex retro non agit* não convence o Sąd Apelacyjny (Tribunal de Recurso). Este princípio não se opõe a que sejam alteradas as relações contratuais em vigor que produzam efeitos no futuro.

**27.** Também é duvidosa a remissão neste caso para o princípio da segurança jurídica. Com efeito, o longo período de transposição da diretiva e o direito de beneficiar de períodos transitórios permitiram levar a bom termo o processo legislativo em tempo útil para que as partes nos contratos de seguro celebrados em dezembro de 2008 e durante o ano de 2009 estivessem cientes de que, no que respeita aos sinistros ocorridos a partir de 11 de dezembro de 2009, o nível de proteção concedida aumentaria. Isso permitiria às seguradoras adaptar o nível do prémio de seguro ao novo montante de garantia. A introdução do novo montante de garantia em todos os contratos de seguro, com efeitos a partir de 11 de dezembro de 2009, pôde, assim, fazer-se respeitando o princípio da segurança jurídica.

**28.** Por estes motivos, o Sąd Apelacyjny (Tribunal de Recurso) está inclinado a interpretar o artigo 2.º da Diretiva 2005/14 conforme proposto pela recorrente.

**29.** Não suscita dúvidas ao Sąd Apelacyjny (Tribunal de Recurso) que o resultado visado no artigo 2.º da Diretiva 2005/14 era o de conferir determinados direitos aos particulares. O objetivo desta disposição era aumentar o nível de proteção das vítimas, nomeadamente aumentando os montantes de garantia dos contratos de seguro. Assim, se se verificar que o Estado polaco transpôs a diretiva de modo incompleto e, portanto, defeituoso, a primeira condição da responsabilidade pelos prejuízos estaria, sem qualquer dúvida, preenchida (a este respeito, o Sąd Apelacyjny [Tribunal de Recurso] refere-se ao Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 1991, nos processos apensos C-6/90 e C-9/90, nomeadamente às considerações que figuram nos n.ºs 33 a 41 desse acórdão). Ora, apenas a predeterminação desta condição levará a verificar, no processo principal, se e em que medida existe um nexo de causalidade entre a violação da obrigação que incumbe ao Estado e o prejuízo sofrido pela recorrente.

**30.** Ao mesmo tempo, o Sąd Apelacyjny (Tribunal de Recurso) salienta que considera deficientes os outros argumentos jurídicos do Sąd Okręgowy (Tribunal Regional). É pacífico que a recorrente reclama, nesse processo, uma compensação por parte do Skarb Państwa (Tesouro Público) por um dano material. A recorrente sustenta que, na sequência de uma transposição incompleta da diretiva, não pôde obter da seguradora uma indemnização complementar pelo dano moral sofrido pelo óbito da sua mãe, no valor de 78 000 PLN. Com efeito, como considerou o tribunal de primeira instância, a indemnização devida pela seguradora à recorrente devia compensar o dano moral sofrido por esta última. Tal não altera o facto de a forma de reparação do dano moral prevista pelo direito polaco ser uma indemnização pecuniária. Por conseguinte, há que considerar que a implementação defeituosa pôde causar um dano material ao património da recorrente, a saber, a não obtenção de uma prestação pecuniária por parte da seguradora. A qualificação do pedido da recorrente ao Skarb Państwa (Tesouro Público) de pedido de compensação não é excluída pelo facto de os créditos pecuniários por pagar pela seguradora à recorrente terem origem no dano moral resultante do falecimento da sua mãe.

**31.** Não se tendo o Tribunal de Justiça pronunciado sobre a questão submetida, o Sąd Apelacyjny (Tribunal de Recurso) considerou necessário, nestas condições, suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial sobre a interpretação do artigo 2.º da Diretiva 2005/14.

[*Omissis*]